

Há porém funcionários que entendem que esse registo é obrigatório.

Tal opinião não tem fundamento em qualquer disposição da lei e é contrária à própria essência do testamento público, pois este consta do livro de notas especialmente a esse fim destinado e está patente, depois da morte do testador, a todos que quizerem examiná-lo. O Código Civil, no artigo 1935.º, alterado pelo decreto n.º 19:126, de 16 de Dezembro de 1930, só torna obrigatório esse registo, nas administrações dos concelhos, quanto aos testamentos cerrados, o que bem se compreende porque estes são documentos avulsos que têm apenas o registo do auto da sua aprovação.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, esclarecer que não é obrigatório o registo dos testamentos públicos nas administrações dos concelhos, devendo por isso ser admitidos em juízo ou fora dele sem essa formalidade.

Ministério da Justiça, 22 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 24:959

Sucedendo que, por vezes, pessoal civil dependente do Ministério da Marinha se tem ausentado, sem autorização legal, dos sanatórios de tuberculosos onde se acha internado, e que outras vezes se recusa a seguir o tratamento que lhe é indicado, e isto com manifesto prejuízo da sua saúde e da ordem e disciplina que devem existir também nestes estabelecimentos;

Tornando-se portanto necessário estabelecer a sanção adequada, no sentido de ser retirada ao pessoal civil naquelas condições a qualidade de sanatoriado e mandado passar à situação que por lei lhe vier a competir;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Todo o pessoal civil dependente do Ministério da Marinha que se ache internado em sanatórios por tuberculose e que deles se ausente ou aquele que deixe o local de cura que lhe tenha sido determinado sem autorização ou motivo devidamente justificado, e ainda o que se reconheça ter comportamento irregular, será mandado imediatamente apresentar à Junta de Saúde Naval para efeitos de passagem à situação que por lei lhe competir.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 24:960

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O coeficiente de multiplicação a que se

refere a tabela A anexa ao decreto n.º 10:176, de 10 de Outubro de 1924, é fixado em 3 para o ano de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 24:961

Tornando-se necessário providenciar sobre o horário a adoptar nas secretarias das Relações e cartórios de escriturais e notários, de forma a seguir-se em cada colónia a norma adoptada nos mais serviços públicos;

Ouvido o Conselho Superior das Colónias;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As secretarias da Relação e os cartórios dos escriturais e os dos notários estarão abertos ao público durante as horas que estiverem designadas para as mais repartições públicas que tiverem sede na mesma comarca ou localidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Armino Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 7:983

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, sejam aprovados os estatutos da Associação dos Estudantes de Direito de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 22 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.

Estatutos da Associação dos Estudantes de Direito de Lisboa

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Associação dos Estudantes de Direito de Lisboa rege-se pelos presentes estatutos.

§ único. A Associação tem a sua sede provisória no edificio da Faculdade de Direito.

Art. 2.º A Associação tem por fins:

a) Realizar e promover o desenvolvimento intelectual, moral e fisico dos seus associados por moio de conferên-

cias, festas culturais, publicações científicas ou educativas, bibliotecas, excursões colectivas, torneios e concursos desportivos, etc.;

b) Organizar serviços de protecção e assistência aos sócios que delas carecerem.

Art. 3.º Podem ser sócios da A. E. D. L. os estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Art. 4.º A assemblea geral da Associação é constituída pelos sócios.

Art. 5.º Aos sócios compete principalmente contribuir para o progresso da Associação e exercer gratuitamente os cargos para que forem eleitos.

Art. 6.º Os sócios gozam de todas as regalias e benefícios que a Associação lhes puder proporcionar.

CAPÍTULO II

Organização

Art. 7.º São órgãos da Associação: a assemblea geral, a junta directiva e o conselho executivo.

Art. 8.º Todas as eleições dos corpos gerentes deverão realizar-se até 1 de Dezembro de cada ano.

Art. 9.º O período de vigência dos mandatos de todos os corpos eleitos cessará quando fôr dada posse aos seus substitutos.

A) — Assembleia geral

Art. 10.º A assemblea geral, na qual reside a soberania da Associação, terá a sua mesa, constituída por um presidente, que será também o presidente da junta directiva, e um primeiro e um segundo secretários.

B) — Junta directiva

Art. 11.º A junta directiva, à qual pertence a administração da Associação, exercida pelo conselho executivo, compor-se-á de delegados dos sócios dos diferentes anos na relação de um para dez.

§ único. Qualquer que seja o número de sócios de cada ano, a sua representação não poderá ser inferior a três delegados.

Art. 12.º A junta directiva reunirá ordinariamente uma vez cada mês, e as suas sessões serão dirigidas pelo presidente, assistido de um vice-presidente e de um secretário, eleitos pela própria junta de entre os seus componentes.

C) — Conselho executivo

Art. 13.º O conselho executivo será constituído por cinco membros eleitos de entre os sócios pela junta directiva, a saber: presidente, secretário, tesoureiro, director de sede e director desportivo.

Art. 14.º Os membros do conselho executivo são responsáveis perante a junta directiva, individualmente pelos actos respeitantes a questões da sua secção e solidariamente em questões de administração geral. O presidente é individualmente responsável pelos seus actos contrários à opinião dos restantes membros do conselho.

CAPÍTULO III

Dissolução

Art. 15.º A Associação poderá ser dissolvida sob proposta fundamentada da junta directiva, apresentada à assemblea geral, reunida exclusivamente para esse fim, aprovada por um mínimo de dois terços de votos dos sócios, quando, por absoluta carência de meios, não possa satisfazer os seus encargos.

Art. 16.º Dissolvida a Associação, a assemblea geral elegerá uma comissão liquidatária, que exercerá as suas funções em harmonia com as leis vigentes.

Ministério da Instrução Pública, 22 de Janeiro de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 24:962

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida do capítulo 6.º, artigo 841.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», n.º 1) «Pessoal adido», para o artigo 840.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, do mesmo capítulo, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, a importância de 9.089\$50, destinada a ocorrer ao pagamento dos vencimentos de um professor na situação de adido e em serviço na Escola do Magistério Primário de Coimbra.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1935. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 7:984

Requeru a Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, como 1.ª série de 1935, 100:000 obrigações prediais, em títulos de 20 obrigações, do valor nominal de 90\$ cada uma, e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 5 por cento, pagável aos trimestres, em 1 de Abril, 1 de Julho, 1 de Outubro e 2 de Janeiro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de sessenta anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto.

Visto o n.º 8.º do decreto n.º 4:666, de 13 de Junho de 1918, e o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º e os artigos 21.º, 22.º a 31.º dos estatutos aprovados por alvará de 31 de Agosto de 1918;

Cumprido o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, conceder a autorização requerida, nas condições seguintes:

- 1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;
- 2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo na Con-